**MINISTÉRIO DA CULTURA**

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**

**PORTARIA Nº ......., de ........... de…… de 2019**

*Institui os procedimentos para a identificação, o reconhecimento e o cadastro de sítios arqueológicos.*

A Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, Inciso V, anexo I, do decreto nº 9.238, de 15 de dezembro de 20017 e,

Considerando que os bens arqueológicos são reconhecidos como constitutivos do patrimônio cultural da União;

Considerando que a preservação dos bens arqueológicos está regulamentada pela Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, que estabelece que os bens arqueológicos devem ficar sob guarda e proteção do Poder Público e define que cabe ao Iphan a gestão do patrimônio arqueológica em todo o País; e

Considerando o disposto na Política do Patrimônio Cultural Material, resolve:

Art. 1° Instituir os procedimentos para a identificação, o reconhecimento e o cadastro de sítios arqueológicos.

Parágrafo único. Entende-se por *sítio arqueológico* o local onde se encontram vestígios, localizados em superfície, subsuperfície e/ou submersos, resultantes de atividades humanas passíveis de contextualização arqueológica.

Art. 2º Para fins de gestão do patrimônio cultural, os sítios arqueológicos deverão ser identificados, reconhecidos e cadastrados pelo Iphan.

**Capítulo I**

**DO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DO SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**

Art. 3° O objetivo do processo de *identificação* é localizar, conhecer e caracterizar o sítio arqueológico.

Art. 4° O sítio arqueológico identificado deverá ser obrigatoriamente delimitado, georreferenciado, caracterizado e contextualizado.

1. Entende-se por *delimitação*, a definição dos limites do polígono do sítio arqueológico, definindo sua área;

§ 1º Deverão ser considerados, para fins de delimitação, os limites horizontais do sítio arqueológico.

§ 2º A definição dos limites dos sítios arqueológicos, realizada no âmbito de projetos que tenham recebido permissão ou autorização de pesquisa, deve ser realizada a partir de métodos interventivos que permitam a verificação, em subsuperfície, da área de dispersão dos vestígios de natureza arqueológica.

§ 3º A definição dos limites do sítio arqueológico exclusivamente a partir de métodos não interventivos somente será aceita, para fins do cadastro, quando a identificação do sítio arqueológico ocorrer no âmbito de ações ou projetos para os quais a legislação não preveja a exigência de autorização ou permissão de pesquisa.

1. Entende-se por *georreferenciamento*, o referenciamento do polígono de um sítio ao Sistema Geodésico Brasileiro, precisando a sua área e sua posição geográfica.

§ 1º Deverão serem utilizadas, para fins de *georreferenciamento*, coordenadas geográficas em graus decimais e *Datum* Sirgas 2000.

1. Entende-se por *caracterização*, a explicitação dos elementos constituintes de um sítio arqueológico;
2. Entende-se por *contextualização*, o estabelecimento da relação entre os bens arqueológicos e sua dimensão temporal, espacial e cultural, assim como a correlação desses bens com outras fontes de informação e bens arqueológicos móveis e imóveis.

§ 1º Deverá ser considerado, para fins da *caracterização* e *contextualização*, todo processo deposicional e/ou pós-deposicional ocorrido no sítio arqueológico, independente do estado de conservação, grau de antropização e/ou bioturbação.

§ 2º O fato do sítio arqueológico ter sido impactado por ação antrópica ou natural não inviabilizará, necessariamente, a sua *delimitação*, *georreferenciamento*, *caracterização* e *contextualização*, devendo tal perturbação ser explicitada.

Art. 5º A fim de subsidiar futuras análises, correlações e a proposição de medidas de gestão do patrimônio arqueológico, deverão ser apontados, através do aporte de informações e de uma classificação preliminar (em alto, médio e baixo nível), indicadores do *estado de conservação*, da *representatividade* e da *significância* do sítio arqueológico;

§ 1º Para a caracterização do estado de conservação do sítio arqueológico, considerar a integridade do bem e os impactos agudos e crônicos a que está sujeito;

§ 2º Entende-se como *representatividade* a capacidade do sítio em expressar os valores e os significados que são comuns ao contexto arqueológico regional do tipo de sítio ao qual pertence;

§ 3º Na análise da significância de um sítio arqueológico deverá ser considerada a importância ou o destaque do sítio arqueológico em relação ao contexto arqueológico regional ou nacional do qual faz parte, considerando principalmente o potencial do sítio para a produção de conhecimentos e de narrativas sobre os diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

**Capítulo II**

**DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**

Art. 6° O objetivo do processo de *reconhecimento* é ratificar os valores e a significação cultural atribuídos aos bens arqueológicos, do qual decorre efeito legal de preservação.

Art. 7º Serão reconhecidos como *sítios arqueológicos,* e homologados no Sistema Integrado de Conhecimento e Gestão (SICG), os bens submetidos ao Iphan cuja delimitação, georreferenciamento, caracterização e contextualização for considerada suficiente e completa.

§ 1º O Cadastro de Sítios Arqueológicos no SICG equipara-se ao Cadastro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, previsto no Art. 27 da Lei nº 3.924/1961 e ao Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos.

§ 2º *Os dados dos bens referidos no caput ficarão disponibilizados ao acesso público.*

Art. 8º Serão considerados como *ocorrências arqueológicas,* e homologados como Bens Arqueológicos Móveis no SICG, os bens submetidos ao Iphan cuja contextualização foi impossibilitada em virtude da inexistência de indicadores ou elementos que permitam interpretá-lo enquanto integrante de um sítio arqueológico.

**Capítulo III**

**DO PROCESSO DE CADASTRO E HOMOLOGAÇÃO DE SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS**

Art. 9° O objetivo do processo de *cadastro* é garantir a preservação de sítios arqueológicos conhecidos, sem prejuízo daqueles ainda não identificados, conforme previsto na Lei 3.924/61.

Art. 10º A solicitação de cadastro de sítio arqueológico será realizada por meio do preenchimento de fichas específicas no SICG.

Parágrafo único. Para realização do cadastro o arqueólogo externo deverá cadastrar *login* de acesso no SICG.

Art. 11º Uma vez recebida a solicitação de cadastro de sítio arqueológico, o Iphan tomará as seguintes providências:

1. As superintendências e o CNA, por meio de parecer técnico, analisarão e deliberarão sobre a pertinência do cadastro, podendo aprovar, indeferir ou solicitar complementações;
2. Em caso de aprovação, o CNA homologará o cadastro do sítio arqueológico no SICG, informando no Cadastro o número do processo em que conste a análise do Iphan;
3. Em caso de indeferimento, o CNA manterá pública as informações disponíveis a respeito da solicitação de cadastro e da análise que a indeferiu;

§ 1º Quando da análise do cadastro, o Iphan deverá elaborar parecer, considerando:

1. A coerência entre os dados fornecidos e os respectivos campos do SICG;
2. A acurácia no georreferenciamento;
3. A completude e a pertinência dos dados apresentados para o estabelecimento da caracterização e do contexto, entre eles descrição, fotografias e desenhos técnicos dos bens arqueológicos;
4. Análise associativa de outros posicionamentos técnico-científicos do Iphan referentes ao tipo de sítio e vestígios identificados.

§ 2º Nos casos de indeferimento ou necessidade de complementação, o interessado terá o prazo de 30 dias para se manifestar, após comunicação do Iphan.

Art. 12º A alteração (exclusão de conteúdo ou o aporte de novas informações), visando a atualização das informações sobre a condição atual dos sítios arqueológicos poderá ser realizada, há qualquer momento, como alteração do cadastro;

§ 1º. A homologação de alterações no Cadastro também deverá ser substanciada por parecer técnico, ficando registrado no Cadastro o número do processo em que conste a análise do Iphan;

§ 2º. Deverão ser registradas no SICG todas as alterações decorrentes de ações de resgate, de salvamento e da realização de pesquisas arqueológicas interventivas, mesmo que os sítios tenham sido completamente impactados e não mais restem quaisquer vestígios arqueológicos no local;

§ 3º. A responsabilidade pela atualização do cadastro será do profissional autorizado pelo Iphan e, quando no âmbito do licenciamento, do empreendedor e do arqueólogo responsável pelo projeto de pesquisa aprovado.

Art. 13º A exclusão de sítios arqueológicos do Cadastro será possível somente quando comprovar-se que o sítio arqueológico cadastrado não atende, efetivamente, ao estabelecido no Parágrafo único do Artigo 1º da presente Portaria;

§ 1º. A homologação de exclusões no Cadastro também deverá ser substanciada por parecer técnico, o qual será mantido público;

§ 2º. Após a homologação da exclusão, o CNA ainda manterá, no Cadastro, sob outro tipo de classificação, as informações referentes ao item descadastrado.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14º O Iphan somente autorizará intervenções em sítios arqueológicos homologados.

Art. 15º Para efeitos desta portaria, todas as informações de intervenções subsequentes ao cadastro inicial deverão ser fornecidas e adicionadas ao cadastro do sítio arqueológico no SICG.

Art. 16º O conceito de Sítio Arqueológico deverá acompanhar a dinâmica cultural do tempo presente e o resultado das novas pesquisas realizadas, devendo esta Portaria ser atualizada quando necessário.

Art. 17º Casos omissos serão deliberados pelo Centro Nacional de Arqueologia, em conjunto com os envolvidos.

Art. 18º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.